

Assis/SP, 05 de março de 2018.

OFÍCIO nº 027/2018.

Para a Ilmo. Sr.
EDUARDO DE CAMARGO NETO
Presidente da Câmara Municipal
E demais Vereadores
Nesta

Senhor Presidente e Vereadores.

Encaminhamos ao Presidente e Ilustres Vereadores cópia do ofício 026/2018 referente a reunião de negociação salarial, ocorrida na última sexta-feira, 02 de março de 2018.

Adiantamos que a reivindicação encaminhada solicita que seja incluído no projeto de reposição salarial de 2.94% a data com o valor do índice que o prefeito Jose Fernandes pretende conceder a categoria. Por ex: em maio será concedido mais 4% ou 5% aos funcionários da ativa e inativos.

O Secretário da Fazenda, Percy Amendola, assumiu o encaminhamento ao Prefeito e resposta a Comissão de Negociação Salarial. A condição e a aprovação do índice de reposição inflacionária proposto está atrelada a estas proposta do PL.

Outrossim, o Sindicato encaminhou duas propostas para solução do impasse que suprimiu valores dos aposentados e pensionistas (em anexo). Foi solicitado a participação de representantes do Sindicato na avaliação dos projetos que segundo Percy Amendola será analisado pelo advogado Vinicius Mendes e Silva.

Sobre o Piso Salarial do professores a reivindicação foi atendida após reunião do Prefeito Jose Fernandes com a Secretária da Educação Dulce, e a diferença será paga em folha suplementar.

Solicitamos ao Presidente e Vereadores desta Casa de Leis para que intercedam junto ao Executivo Municipal para que juntos possamos chegar a um acordo aos casos pendentes que leve paz, tranquilidade e restabeleça a dignidade dos servidores municipais.

PROT. 000169 CAMARA M. ASSIS 05/MAR/2018 10:09 12/03/2018



Sindicato

Sindicato dos Funcionários
e Servidores Públicos de
Assis e Região

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.



Atenciosamente

**SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS E REGIÃO
PAULO CESAR TITO
Presidente**

Assis, 02 de março de 2.018.

OFÍCIO nº 026/2018.

Exmo. Senhor,
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal
Nesta

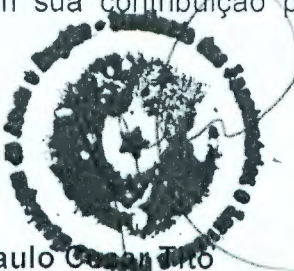
Assunto: Encaminha e solicita.

Senhor Prefeito,

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS E REGIÃO – CNPJ/MF 64.614.621/0001-48, por intermédio do seu presidente, vem perante Vossa Senhoria, através deste **SOLICITAR E ENCAMINHAR**, junto com a Comissão de Negociação Salarial, composta por servidores de diversos setores da Prefeitura Municipal de Assis, pelo presente, dois Projetos de Abono Remuneratório, Programa Social de Renda Digna para serem estudados em parceria com o Prefeito e sua Assessoria, Sindicato e Comissão para encontro de uma solução para os trabalhadores aposentados categoria que mais sofre na administração.

No aguardo de que o assunto seja debatido em conjunto para uma solução positiva a este que deram sua contribuição para o desenvolvimento do Município, nossos agradecimentos.

Atenciosamente,



Paulo Cesar Tito
Presidente

Comissão de Negociação Salarial

Plávio Adriano de Souza
Marta Fátima Paula Costa
Assis - 02/03/18
Conselho de Assessoria de Assis

02/03/18



Sindicato

Sindicato dos Funcionários
e Servidores Públicos de
Assis e Região

João Carlos Almeida Pereira

Daniela R. Borges Costa

Francisco Lopes Tomaz Jesus

Débora Cantora Saraiva

maíra ap^{ta} Shaveta de Oliveira

Danielle Cristina da Silva

maíra ap^{ta} Shaveta de Oliveira

Eduardo do Nascimento de Oliveira

Lucas D. Schumacher

Arildo Cupertino Duarte

Ana Cristina de Oliveira

Neotom José Benelli



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL RENDA DIGNA NO MUNICÍPIO DE ASSIS.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Assis o Programa Social Renda Digna, o qual será regido pelos seguintes princípios:

I - assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar de baixa renda do servidor público municipal inativo, pensionistas e dependentes;

II - promover o acesso do grupo familiar à rede de assistência social do Município de Assis/SP;

III - estimular a realização de campanhas de prevenção e controle de doenças da terceira idade;

IV – proporcionar o envelhecimento digno ao servidor público municipal inativo e o seu grupo familiar.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria da Assistência Social e da Secretaria da Saúde, articularão e implementarão as políticas necessárias para oferecer o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família do servidor público municipal inativo e aos pensionistas vinculados ao ASSISPREV, atendendo aos limites e disposições da presente lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social será a responsável pela gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo adotar procedimentos e regras de seleção, controle e acompanhamento unificados, permitindo-se o amplo acesso das famílias beneficiárias ao programa.

Art. 3º - Para participar do Programa, as famílias dos servidores públicos municipais inativos de Município de Assis e pensionistas, deverão preencher os seguintes critérios:

I - ser integrada por um aposentado ou pensionista que receba proventos do ASSISPREV e resida no Município de Assis;

II - ter renda familiar bruta "*per capita*" mensal inferior ou igual a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

III - possuir carteira de vacinação atualizada de todos os integrantes da família;

IV – comprovar o comparecimento às consultas médicas ou de enfermagem periodicamente agendadas, bem como a realização dos exames determinados pelos profissionais da saúde nos atos de prevenção, acompanhamento e tratamento das doenças da terceira idade;

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.

§ 2º. O aposentado ou pensionista do ASSISPREV que viva sozinho ou resida em casas de repouso, lar de idosos e entidades afins, também será considerado como unidade familiar para fins de enquadramento na presente Lei.

§ 3º. Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 4º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal, estadual ou municipal, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 5º. O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo da Secretaria da Assistência Social.

Art. 4º - A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de Assis por prazo indeterminado.

Art. 5º - O Programa Renda Digna consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de R\$ 350,00 (trezentos cinquenta reais) para famílias que atendam os critérios estabelecidos no art. 3º desta lei.

§ 1º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 3º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 6º. O valor dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa Renda Digna serão majorados na mesma proporção e data dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Assis.

Art. 7º. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º desta lei for restabelecido.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa Renda Digna, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 9º. A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro pelo prazo indeterminado, perdurando até a data do falecimento do servidor público municipal inativo ou do pensionista que receba proventos do ASSISPREV.

Art. 10. O Programa Renda Digna contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, dentre eles 02 (dois) integrantes dos Conselhos Deliberativos do ASSISPREV e 01 (um) diretor do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Assis e Região.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 11. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.

§ 3º. A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 12. O Poder Executivo adotará formulário padronizado para o cadastramento e recadastramento periódico das famílias beneficiárias, os quais deverão ser renovados a cada ano, o qual deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente lei, incorrendo o gestor da Secretaria de Assistência Social na penalidade do art. 11, § 2º no caso de omissão.

Art. 13. O cadastramento e o início do pagamento do benefício a todas as famílias beneficiárias deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início de vigência da presente Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias alocadas na Secretaria da Assistência Social do Município de Assis, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de benefícios concedidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSIS, aos ____ de _____ de 2018.



“AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES INATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder e efetuar o pagamento, no período de janeiro a dezembro de 2018, um abono remuneratório mensal de _____ (_____), a todos os Servidores e Empregados Públicos Municipais Inativos e Pensionistas, da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Assis, inclusive os que recebem complementação salarial.

§ 1º. O abono ora concedido não se incorpora, e não será considerado para quaisquer efeitos legais, aos proventos dos servidores beneficiados a qualquer título.

§ 2º. O servidor inativo que tenha se aposentado com mais de um benefício, nos casos de acumulação legal, somente receberá o valor correspondente a 01 (um) abono remuneratório.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Assis, aos _____ dias do mês de _____ de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
JOSÉ APARECIDO FERNANDES**